TC 12.788/2017

INSPEÇÃO. CONVÊNIO. SMADS. Apuração de eventuais irregularidades na atuação da Secretaria, da Supervisão de Assistência Social e do Centro de Referência Especializado. Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes. 1. Constatado que foram seguidos os trâmites previstos no Edital de Chamamento. 2. Improcedente a questão relativa à animosidade entre a Supervisão Técnica do CREAS e o SAICA. 3. A retirada das crianças foi necessária, descumpridas cláusulas contratuais. 4. Reordenamento dos menores, não foi efetivado em razão de determinação judicial. 5. Prejudicado o item 3.41, quanto à ocupação de cargo em CREAS por pessoa comissionada, uma vez que a SMADS realocou servidores comissionados, atendendo compromisso assumido perante a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital. 6. Procedente a falta de recolhimento de FGTS, efetivados com atraso. 7. Precariedade do espaço físico. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Comprove a devolução dos valores repassados e não utilizados. Votação unânime.

18ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção, para fins de registro, uma vez que alcançou seus objetivos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social comprove a devolução dos valores repassados e não utilizados pela entidade durante a vigência do ajuste.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a expedição de cópia deste Acórdão à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital – Setor de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos do Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao pedido formulado nos autos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de inspeção realizada com a finalidade de apurar eventuais irregularidades no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAICA) Guaranis, bem como da atuação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), Supervisão de Assistência Social (SAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) Cidade Tiradentes, com base na documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 07).

A equipe da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou o resultado dos exames no relatório de fls. 390/398, no qual concluiu pela procedência parcial dos fatos narrados, como segue:

- procedente nos itens 3.4.3 (falta de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço) e 3.4.4 (precariedade do espaço físico);

- improcedente nos itens 3.4.2 (renovação do Convênio SAICA Guaranis por desídia do gestor), 3.4.5 (animosidade entre a Supervisão Técnica do CREAS e o SAICA) e 3.4.6 (procedimentos de retiradas das crianças sem aval judicial, em decorrência da rescisão do convênio);

- prejudicado no item 3.4.1 (ocupação de cargo em CREAS por pessoa comissionada).

À vista do caráter sigiloso das informações juntadas nos autos, a Especializada consignou pedido de restrição de divulgação do relatório de

inspeção no site deste Tribunal, com base no art. 3º da Instrução nº 03/16 – TCMSP (fls. 399/402).

A Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões da Auditoria e sugeriu a expedição de ofício à Origem para ciência do relatório e eventual manifestação (fls. 403/405).

Em resposta ao ofício de fl. 407, a SMADS encaminhou a documentação de fls. 409/423.

A Ação Comunitária Senhor Santo Cristo, oficiada à fl. 408, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 424).

A Coordenadoria IV analisou o acrescido e ratificou as conclusões alcançadas no relatório de inspeção (fl. 425/425v).

A AJCE, fls. 427/429, ratificou entendimento anterior, destacando o pedido de restrição formulado pela SFC, e submeteu os autos ao conhecimento deste Relator.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, fls. 431/432, propugnou pelo conhecimento da inspeção para fins de registro, com fixação de providências que, no entendimento do Nobre Relator, sejam consideradas necessárias.

Ao final, a Secretaria Geral emitiu parecer no sentido de que os autos estão em condições de serem submetidos à apreciação, para conhecimento e deliberação.

Este é o relatório

VOTO

Em julgamento a inspeção realizada com a finalidade de apurar eventuais irregularidades no Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes (SAICA) Guaranis, bem como da atuação da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), Supervisão de Assistência Social (SAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) Cidade Tiradentes, com base na documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 07).

Dos questionamentos formulados pelo Órgão Ministerial e com base no relatório, fls. 390/398, elaborado pela Auditoria desta Corte de Contas, conclui-se o que segue:

Improcedente os itens:

3.4.2- Renovação do Convênio SAICA Guaranis por desídia do gestor - Da análise do processo administrativo 2016-0.199.524-1, que trata do referido ajuste, constata-se que foram seguidos os trâmites previstos no Edital de Chamamento nº 160/SMADS/2016.

3.4.5- Animosidade entre a Supervisão Técnica do CREAS e o SAICA - Alicerçada na instrução do referido processo acima, a Auditoria também considerou improcedente a questão relativa à animosidade entre a Supervisão Técnica do CREAS e o SAICA.

3.4.6- Procedimentos de retiradas das crianças sem aval judicial, em decorrência da rescisão do convênio – Neste ponto, a Auditoria detalhou os fatos que antecederam a assinatura do Termo de Rescisão, concluindo que a retirada das crianças foi necessária, tendo em vista o descumprimento de cláusulas contratuais relatado no processo administrativo.

Foi apurado junto à Supervisão de Assistência Social/Cidade Tiradentes que o reordenamento dos menores, já programado para ocorrer antes da rescisão, não foi efetivado em razão de determinação judicial da Vara da Infância e da Juventude de Justiça Estadual.

Prejudicado o item 3.4.1:

Ocupação de cargo em CREAS por pessoa comissionada – Tal situação estaria em desacordo com normativo do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), Porém, a questão foi superada, uma vez que a SMADS realocou servidores comissionados, atendendo compromisso assumido em 27/09/17 perante a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, não obstante estivesse amparada por legislação municipal (Decreto nº 50.009/08).

Procedentes os itens:

3.4.3: Falta de recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – De fato, o pagamento dos encargos referentes aos meses de novembro/16 a janeiro/17 não ocorreram nos prazos devidos, sendo, todavia, efetivados com atraso em 11/03/17.

3.4.4: Precariedade do espaço físico - Conforme Relatório de Supervisão Técnica de janeiro de 2017, elaborado pelas técnicas supervisoras da SMADS (fls. 244/245), o imóvel apresenta inadequações, uma vez que o imóvel sofre com infiltrações de água e fissuras na parede, dentre outros problemas.

Cumpre notar que a Origem, ciente do relatório de inspeção, concordou com os itens considerados procedentes pela Auditoria.

Em relação à rescisão do Termo de Convênio nº 200/SMADS/2016, a Origem informou que estão sendo adotadas providências com vistas à devolução dos valores repassados e não utilizados pela entidade durante a vigência do ajuste.

Destaco o pedido de restrição de divulgação do relatório de inspeção no site deste Tribunal, com base no art. 3º da Instrução nº 03/16 – TCMSP, nos termos consignados pela Auditoria às fls. 399/402, a fim de que seja evitada a indevida exposição das crianças e adolescentes que estavam sendo atendidos pelo serviço, à época.

Diante do exposto, entendo que a presente alcançou seus objetivos e, em conformidade aos órgãos preopinantes desta E. Corte de Contas, **CONHEÇO** da presente inspeção para fins de registro.

Determino que a Origem comprove a devolução dos valores repassados e não utilizados pela Entidade durante a vigência do ajuste.

Expeça-se ofício à Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Capital – Setor de Defesa de Interesses Difusos e Coletivos do Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando-se cópia da decisão em atendimento ao pedido formulado nos autos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.